



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720911/2013-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.982 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2008 a 31/12/2010

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, conforme art. 142 do CTN, decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO.

“Súmula CARF n° 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 270/277) contra Acórdão da 3ª Turma da DRJ/BEL (fls. 237/243), de 17/12/2013, que manteve o lançamento de IPI (fls. 130/154), cientificado em 26/03/2013.

Informa a fiscalização que a empresa autuada industrializa e comercializa cerveja e refrigerantes, e que no curso do procedimento fiscal constatou que nos períodos de apuração decendiais de janeiro a dezembro de 2008 e nos períodos mensais de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 ela deixou de recolher IPI, utilizando-se de créditos indevidos. Constatou o Fisco que a empresa lançou créditos na rubrica "outros créditos" no Livro RAUPI. Intimada a justificar-se, ela respondeu (fl. 105/118) que "os valores lançados na rubrica 'outros créditos' no Livro de Apuração de IPI dos anos de 2008, 2009 e 2010, referem-se créditos de matéria-prima e insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, conforme liminar (Processo 2000.39.00.005284-2) datada de 11/12/2001 pelo juízo da 20ª Vara Federal", da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 114/118). Em consulta ao sítio do TRF1, constatou a fiscalização que o referido processo judicial encontra-se "sobrestado aguardando julgamento de recurso representativo da controvérsia no STF", REsp 590.809 (fl. 123/125).

Assim, "para resguardar o interesse da Fazenda Nacional", foi levado a cabo "o lançamento do IPI referente à rubrica 'outros créditos' constante do Livro Registro de Apuração de IPI em todos os decêndios do ano-calendário de 2008 e em todos os meses dos anos-calendário de 2009 e 2010, caracterizando a utilização indevida de créditos de IPI, que encontra-se com exigibilidade suspensa por medida judicial", conforme valores arrolados às fls. 133/136. Demonstrativo de Débitos Apurados às fls. 138/141. Ao valor da obrigação tributária principal foi acrescido juros de mora. O crédito tributário lançado neste PA, acresce o Fisco, "está com exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 1335/MC/PA do STF, tendo como relator o Ministro César Peluzzo".

Não resignada com a r. decisão que entendeu devido o lançamento com o acréscimo de juros de mora, a empresa interpôs o recurso voluntário em análise, no qual, em suma, alega que o auto de infração não poderia ter sido lavrado por pairar "sobre o suposto crédito tributário constituído causa de suspensão do crédito tributário". Entende que "deve-se sobrestar o início ou a manutenção de qualquer procedimento administrativo tendente a proceder à cobrança do referido crédito e ulterior inscrição em dívida ativa", discorrendo acerca do art. 151 do CTN. Alega que "o presente procedimento administrativo deve ser sobrestado até decisão judicial definitiva (nos autos do *writ* nº 2000.39.00.005284-2), para impedir o prosseguimento da instância administrativa sem a real possibilidade de defesa do recorrente". Por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, alega que a mesma é constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam, a taxa de juros reais e a taxa de inflação, e sua aplicação, conforme determina a Lei, não pode cumular juros de mora e

correção monetária, "sob pena de incorrer *bis in idem*. Ou seja, arremata, "a taxa SELIC não pode ser cumulada com nenhum outro índice de juros".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Não merece reparos a r. decisão.

O que a recorrente quer, em suma, é que o processo administrativo fique sobrestado até a decisão final no referido *mandamus*, para que, então, recomece aquele do ponto que parou, "devolvendo-se à empresa o prazo recursal acaso a decisão final seja desfavorável, para que então siga regularmente seu curso com respeito ao contraditório e ampla defesa". Ou seja, quer a empresa que a administração tenha poderes para rever matéria com trânsito em julgado no âmbito do Poder Judiciário. Quer, em verdade, subverter a lógica constitucional. Ora, o que o Fisco fez não requer o mínimo reparo, pois cumpriu seu dever inculcado no art. 142 do CTN, no sentido de sua vinculação à constituição do crédito tributário. Contudo, matéria já remansosa, se a questão estiver sob apreciação do Judiciário, o rito do Decreto 70.235/72, como em questão, seguirá seus trilhos até sua definitividade que sempre estará na espreita da decisão judicial que transitar em julgado.

Portanto, não há que falar-se em sobrestamento deste processo administrativo. Primeiro que porque o crédito tributário nele inserto está com sua exigibilidade suspensa em atendimento à decisão judicial cujo mérito se identifica com aquele destes autos. E, segundo, chega a ser teratológico querer rediscutir em sede administrativa o que vier a ser decidido em sede judicial. E a questão, como há muito sedimentado, não se refere à hierarquia das instâncias, mas de regulação constitucional, nos termos do art. 5º, XXXV da Carta. Esse é o teor do art. 63 da Lei 9.430/96. Em suma, devido e correto o lançamento encartado nestes autos.

Quanto ao pedido de não aplicação da taxa SELIC como juros de mora, igualmente a questão já não comporta mais dissídio, pois está sumulada, sendo obrigação dos Conselheiros do CARF, nos termos regimentais, segui-la. Gize-se que não depósito do *quantum* controvertido. Eis o teor da matéria sumulada:

“Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10280.720911/2013-34
Acórdão n.º **3402-002.982**

S3-C4T2
Fl. 313

CÓPIA